

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 (GMS Nº 10/2023)**

O Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, Portaria nº 26/2023-LOTEPAR, da Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, nos termos constantes do referente edital e com base na legislação vigente, acusa o recebimento tempestivo do e-mail da Sra./Srta. Daniela Gonçalves de Castro, portadora do CPF 028.276.606-52, RG 7.918.678 SSP-MG, residente à Rua Califórnia, 233, Casa, Brooklin, CEP 04.566-061, São Paulo/SP, e-mail danigon2108@gmail.com, datado de 23/05/2023, (cópia do e-mail em anexo), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, que em nenhuma hipótese afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

**OBJETO:** O CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas qualificadas para CONCESSÃO da exploração da modalidade lotérica de Apostas de Quota Fixa (AQF).

**I. PRIMEIRA QUESTÃO**

- Referente ao Item 5.5.2.4 do Edital: “Comprovar que possui licença vigente para comercialização, por meio físico ou digital, de loterias ou AQF, em Município, Estado ou País, cujo somatório das populações seja igual ou superior à 3.980.199 (três milhões, novecentos e oitenta mil, cento e noventa e nove) habitantes”.

- ANEXO VIII - Memória de Cálculo: “Segundo entendimento do TCU, não se pode exigir atestado técnico de capacidade mais que 50% da quantidade a ser contratada, como requisito para a contratação, assim: [...] Comprovar que possui licença vigente em mercado regulado para comercialização por meios físicos ou virtuais de loterias ou AQF em Município, Estado ou País, cujo somatório das populações seja igual ou superior à metade da população público-alvo estimado para o Paraná em 3.980.199 (três milhões, novecentos e oitenta mil, cento e noventa e nove) pessoas, podendo ser somatório entre as empresas integrantes do grupo econômico. População alvo:  $3.980.199 \times 50\% = 1.990.100$ ”.

- INDAGAÇÃO: considerando-se a divergência entre Edital e Anexo VIII (Memória de Cálculo) acerca da capacidade técnica no que tange a licença em

jurisdição vis-a-vis somatório populacional, roga-se ESCLARECER se, sobre o atestado de capacidade referido no item 5.5.2.4 do Edital, prevalece a exigência do próprio item editalício (“igual ou superior à 3.980.199”) OU prevalece a regra da memória de cálculo (“igual ou superior à metade da população público-alvo estimado para o Paraná em 3.980.199”), em especial diante da justificativa da própria LOTEPAR de que “Segundo entendimento do TCU, não se pode exigir atestado técnico de capacidade mais que 50% da quantidade a ser contratada, como requisito para a contratação”.

#### **RESPOSTA:**

Agradecemos a manifestação e aproveitamos para informar que, diante da ausência de redação apontada, realizamos a ERRATA AO EDITAL para incluir a expressão “**metade da população público-alvo estimado para o Paraná em**” no Item 5.5.2.4., ficando com a seguinte redação:

5.5.2.4. Comprovar que possui licença vigente para comercialização, por meio físico ou digital, de loterias ou AQF, em Município, Estado ou País, cujo somatório das populações seja igual ou superior à **metade da população público-alvo estimado para o Paraná em** 3.980.199 (três milhões, novecentos e oitenta mil, cento e noventa e nove) habitantes.

Resta evidente que a referida ausência de redação em nada altera o edital, uma vez que estava presente no ANEXO VIII – Memória de Cálculo, cumprindo o que determina a legislação e entendimento do TCU.

#### **II. SEGUNDA QUESTÃO**

- Referente ao Item 5.5.1 do Edital: “Atestado de Capacidade Técnica que comprove a operação de sistema lotérico, por no mínimo 12 (doze) meses, em Estado ou País de ambiente regulado”.

- Item 5.5.2.1 do Edital: “Comprovar que possui ou já possuiu no mínimo 200.000 (duzentos mil) clientes ativos cadastrados em base própria, operado em ambiente regulado”.

- Item 5.5.3 do Edital: “As comprovações de capacidade técnica deverão refletir operações em ambiente regulado, devendo ser emitidas em nome da empresa individual ou de ao menos uma das empresas integrantes do consórcio ou ainda, em nome de pessoa física que integre a(s) empresa(s) proponente(s), assinado pelo representante

legal ou por responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, devendo conter: [...]”.

- Item 5.5.3.2 do Edital: “Descrição dos serviços prestados, contendo dados que permitam a comprovação do(s) requisito(s) descrito(s) nos itens 5.5.1 e 5.5.2, assim como o período de vigência das respectivas contratações”.

- INDAGAÇÃO: considerando-se a especificação do atestado de capacidade técnica em “ambiente regulado” como elemento *sine qua non* da habilitação, bem como que não há, no glossário, definição do que venha a ser aceito como “ambiente regulado”, roga-se ESCLARECER (II.1) qual a definição, para o certame, de “ambiente regulado”, (II.2) se licenças expedidas por Malta e Curaçao, por exemplo, são consideradas como “operações em ambiente regulado”, e (III.3) se a simples expedição de licenças ou outorgas ou autorizações, com ou sem prazo, em jurisdições nas quais o Jogo é legalizado (porém a exploração e livremente autorizada aos particulares, sem monopólio do Estado ou caráter de serviço público, como, p.ex., as já citadas jurisdições de Malta e Curaçao), atende a exigência de “respectivas contratações” consignada no Edital.

#### **RESPOSTA:**

Novamente agradecemos a manifestação enviada e esclarecemos que ambiente regulado é aquele em que a operação de sistema lotérico é regulado/autorizado pelo Estado ou a quem a este delegar.

Em relação aos questionamentos (II.2) e (III.3), serão aceitos se atenderem ao Item 5.5.1 do Edital, após análise da Comissão Especial de Credenciamento.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos a manifestação e o interesse.

Atenciosamente,

FABIO JOSÉ VEIGA  
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento  
Loteria do Estado do Paraná-LOTEPAR